



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0011815-92.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante ANTOIO LUIZ DO ROSÁRIO LACERDA, são embargados SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT, EDUARDO GOUVÊA, MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 0011815-92.2012.8.26.0577/50000

Relator(a): FRANCISCO SHINTATE

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público

Embargante: Antonio Luiz do Rosario Lacerda

Embargdos: Estado de São Paulo e Selecta Comercio e Industria S/A

Interessado: Município de São José dos Campos

Comarca: São José dos Campos

Juiz de Direito: Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim

Número de origem: 0011815-92.2012.8.26.0577

VOTO Nº 11901

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Inexistência – Acórdão embargado que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que o amparam – Vício não identificado – Caráter infringente – Ausentes os pressupostos autorizadores de sua interposição – Inteligência do artigo 1.022, do Código de Processo Civil – Prequestionamento – Desnecessidade – Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Luiz do Rosario Lacerda contra Acórdão proferido a fls.758/785 que, negou provimento ao recurso da embargante; deu provimento ao recurso do Estado de São Paulo para julgar improcedente o pedido exordial com relação à FESP, e julgou parcialmente procedente o recurso da Massa Falida de Selecta, que restou condenada ao pagamento de danos materiais, extinguindo o pedido reconvenicional.

Alega, em síntese, que há omissão porque não teria sido pronunciado, de maneira fundamentada, no v.acórdão: “(i) a respeito da

responsabilidade assumida pelo Estado de São Paulo, por meio de seu órgão de segurança pública, de depositário dos bens que guarneciam a casa do(a) embargante no momento em que os policiais militares que cumpriram a ordem de reintegração de posse determinaram a imediata saída dos moradores antes da chegada dos oficiais e justiça e sem que franqueasse a retirada adequada de seus pertences; (ii) sobre as violações das prerrogativas dos advogados e defensores públicos perpetradas pelos agentes da força de segurança que tomaram posse manu militari do terreno e impediram que os representantes judiciais legalmente constituídos dos moradores acompanhassem o desenrolar da ordem judicial; (iii) sobre os motivos da rejeição de aplicação ao caso concreto da prova estatística produzida pela autora, consubstanciada no laudo apresentado pelo Doutor Paulo Barja, respeitado estatístico, que revelaram a plausibilidade do direito alegado, demonstrando a inevitabilidade das perdas impingidas aos moradores do núcleo urbano extinto, a partir do modo como planejado e executado o processo de desocupação; (iv) a respeito da suposta ciência dos moradores de que a ordem de reintegração de posse seria cumprida no dia determinado e aqueles que lá permaneceram assumiram o risco dos infortúnios futuros.” (fls.01/02).

Defende que não foi analisado expressamente “(i) a responsabilidade de quem pratica o ato concreto de reintegração de posse pela remoção e guarda dos bens encontrados no imóvel, a teor do art. 82 do Código de Processo Civil; e (iv) a responsabilidade civil do Estado pela maneira que ocorreu o cumprimento da ordem remocionista, na esteira do art. 37, §, 6º da Constituição Federal, e arts. 186 e 927, caput, parágrafo único do Código Civil” (fls.02/03).

Defende que o Estado de São Paulo se arvorou na condição de depositário dos bens dos moradores do Pinheirinho, e aponta responsabilidade do Estado na medida em que o Comandante da Corporação da Polícia Militar teria impedido advogados e defensores públicos de acessar o interior da área para acompanhar o trabalho da polícia.

Assevera que havia duas decisões conflitantes acerca da desocupação (uma do Tribunal Regional Federal vedando a reintegração, e outra da

justiça estadual determinando a saída dos moradores), de forma que não pode se conceber que os moradores tinham ciência da reintegração de posse.

Requer que sejam prequesitonados os “*Arts. 82, 369, 369, 373, § 1º, 489, §1º, I e IV, todos do CPC, arts. 186 e 927, caput, e parágrafo único do Código Civil, e art. 37, §6º da Constituição Federal.*” (fls.06).

Manifestação da parte contrária (fls. 27/28).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem acolhida.

Conforme prescrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta A embargante, o respeitável acórdão ao qual se opõem não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Examinando as razões dos embargos opostos, nota-se que a embargante evidentemente busca a rediscussão do tema, com efeito modificativo, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor.

Com efeito, constou do acórdão embargado:

Nos autos do processo nº 0273059-82.2005.8.26.0577 da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos foi proferida decisão liminar que determinou a reintegração da Massa Falida de Selecta no imóvel ocupado por diversas famílias (fls. 33/39, de 17/10/2011), dentre elas a do autor, que compunham a comunidade "Pinheirinho".

Ante a grandiosidade da operação foram convocados a Prefeitura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal de São José dos Campos, o Comando da Polícia Militar e solicitada a colaboração de todos os juizes da Comarca, sendo disponibilizados pelos entes estatais e pela autora da reintegração diversos recursos humanos e materiais.

O autor alega que houve negligência, omissão e uso força excessiva pela Polícia Militar naquela operação. Aponta também que cabia aos agentes públicos zelar pela correta aplicação da lei, porquanto ao retornar ao local para retirada de seus bens encontrou o imóvel.

Conforme alegado pela FESP (fls. 193/212 e 642/669), houve devida preparação, sendo que, durante os meses que antecederam “Operação Pinheirinho”, foram realizadas diversas reuniões com todos os órgãos envolvidos, que de alguma forma estariam relacionados com cumprimento do mandado, ocasiões nas quais foram definidas necessidades logísticas para que na realização das ações da Polícia Militar fossem respeitadas integralmente as premissas retro citadas, sendo que todo aporte de recursos materiais humanos foi requisitado pelo Poder Judiciário aos órgãos competentes atendidos integralmente.

Tais informações também se confirmam nos depoimentos das testemunhas Dr. Rodrigo Capez, à época Juiz Assessor da Presidência do Tribunal de Justiça; Dr. Denis Ometto, advogado dos moradores do Pinheirinho; e Cel. Manoel Messias Mello, responsável pela operação da Polícia Militar, utilizados como prova emprestada do processo 10000697-34.2014.8.26.0577.

Ainda de acordo as informações trazidas pela FESP, o planejamento da operação realizada pela Polícia Militar considerou “*a notório resistência dos invasores (que já se estendia por vários anos)*” - fls. 476, além da grandiosidade da desocupação (grande número de casas, famílias e pessoas), a veiculação de notícias pela imprensa regional de “que moradores e liderança estariam se preparando para uma resistência armada à operação da Polícia Militar, inclusive com treinamentos de técnicas de guerrilha, fato esse amplamente divulgado.

Também considerado que **quando da intimação dos moradores da ordem de desocupação, o oficial de justiça designado para cumprimento do mandado foi hostilizado pelos moradores, conforme confirmou o meirinho, Sr. Thelesforo dos Santos, em seu depoimento, não tendo sofridos agressões físicas porque acompanhado da presença da Polícia Militar** (prova emprestada do processo 1000697-34.2014.8.26.0577).

Assim, é certo que houve destacamento de efetivo de cerca de 1.700 policiais militares e planejamento tático, não só para garantia de cumprimento da medida, mas para evitar a força de reação e assegurar a integridade das pessoas da comunidade.

De fato, do depoimento das testemunhas, se confirma, além do grande número de policiais militares presentes no local, formação tática que consistiu em cercamento de todo o perímetro do assentamento, evitando o acesso de pessoas à área da desocupação. Tal providência se mostrou necessária para garantia do cumprimento da ordem e da integridade física de todos os envolvidos, tendo em vista a resistência dos ocupantes já manifestada em situação anterior e prometida para o confronto.

Cabe destacar, ademais, que **os ocupantes já estavam cientes da ordem de reintegração e da iminência da desocupação. Conforme depoimento das testemunhas, foram vários os avisos para desocupação espontânea emitidos aos moradores, inclusive com panfletagem distribuída dias antes da operação. E ainda que o cumprimento da ordem tenha sido adiado por diversas vezes, é fato notório que os ocupantes tinha ciência da ilicitude da ocupação e da iminência do cumprimento da ordem.**

Por fim, das hostilizações da Polícia Militar apontadas pelo autor e percebidas pelas testemunhas (uso de bombas de efeito moral, balas de borracha, etc.), tem-se que ocorreram em razão de manifestações violentas **no entorno da área de assentamento** e não propriamente no local da desocupação. Nesse sentido, vê-se prova emprestada do processo 1000697-34.2014.8.26.0577, não só o relatório da Polícia Militar e o da Ordem dos Advogados do Brasil, como também das testemunhas ouvidas na instrução realizada nos autos piloto (Paulo Roberto Martins Maldos, Secretário Nacional da Articulação Social da Secretaria Geral da Presidência da República; Fausta Camilo de Fernandes, oficial de justiça do TRF 3 que atuou como voluntária nos abrigos; Dr. Rodrigo Capez, Juiz Assessor da Presidência do TJSP à época; Lucas Lacaz Ruiz, repórter fotográfico; Cel. Manoel Messias Mello.)

Ademais, **com relação ao tratamento rude dirigido ao autor nenhuma prova foi produzida nos autos**. Não há comprovação de que o autor tenha sido abordado de forma diferenciada ou que tenha sofrido abusos voltados especificamente contra ela.

Destarte, não houve comprovação que a atividade policial se desenvolveu com abuso de poder, desvio de finalidade ou uso excessivo da força, ante as circunstâncias que envolviam o cumprimento da ordem judicial, de tal sorte que deve ser afastada a responsabilidade do Estado de São Paulo naquela operação.” (fls.769/ 772, com nossos destaques)

Conforme de observa, o acórdão analisou todos os pontos apontados, de modo que é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão da questão, demonstrando que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

No mais, alguns dos pontos indicados pela embargante no presente recurso, sequer foram objeto de sua apelação, como o suposto impedimento de advogados e defensores de acesso ao local objeto da ação, de modo que não se fazem cabíveis as hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Vale lembrar a lição do Ministro RAUL ARAÚJO, quando do julgamento do EDcl no AgRG nos EAREsp nº 433.096/RJ, julgado em 7/12/16:

“... Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. [...] O fato de o embargante não concordar com a solução dada ao caso por este Colegiado não autoriza o conhecimento dos declaratórios, uma vez que não se está a tratar de omissão, mas de inconformismo da parte com o julgamento”.

Deste modo, perceptível na insurgência da embargante o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, desvirtuada sua finalidade inicial, como meio de impugnação aclaradora das decisões judiciais, o que não se admite.

E ainda que os embargos declaratórios tenham a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, vale ressaltar que, também, nesta hipótese ficam obrigados a observar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597, AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.12.2011; RE585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencado no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte da embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o acima exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos.

FRANCISCO SHINTATE

Relator